

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. Rodrigo Rollemburg)**

*Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos estacionamentos privados, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos e nos prédios privados de utilidade pública, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, para incluir a obrigatoriedade de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos espaços privados.

Isto porque de acordo com a atual redação do citado dispositivo legal, somente nas vias e espaços públicos há a obrigação da reserva de 2% do total de vagas, ou no mínimo, uma vaga para pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Os direitos fundamentais possuem, além da relação vertical, ou seja,

a sua observância obrigatória entre o Estado e o particular, uma relação horizontal, ou em outras palavras: tem que ser respeitados nas relações jurídicas entre particulares. Inclusive este é entendimento do Supremo Tribunal Federal, que endossa que os direitos fundamentais possuem também um caráter de observância impositivo entre os particulares.

Nossa legislação necessita ser aperfeiçoada para não se deixar ao livre arbítrio das partes o devido respeito pelo cumprimento integral dos direitos fundamentais, neste caso, o direito de ir e vir.

Um avanço que merece ser destacado e que tem relação direta com a matéria aqui esposada e, que serve de exemplo para a aprovação deste projeto de lei, é o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que expressa no seu art. 41(grifos nossos):

*“Art. 41. É assegurada a reserva, para idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”*

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Deputado Rodrigo Rollemburg  
PSB/DF**